SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216172 - PE(2025/0347728-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	GERCINO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDILSON LUIZ DE LIMA
AGRAVANTE	:	ANTONIO SILVESTRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	RAPHAEL JULIO LYRA REGO - PE028102
AGRAVADO	:	DESTILARIA LIBERDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
		THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
		PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
		GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO - PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIO PARA QUITAÇÃO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA FIRMADA PELA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL SOBRE A DESTINAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência exige a demonstração de controvérsia concreta entre juízos distintos, caracterizada por decisões inconciliáveis ou por afirmações simultâneas de competência sobre a mesma matéria.

2. Não se configura o conflito quando o juízo federal autoriza a utilização de valores decorrentes de precatório para cumprimento de transação tributária firmada pela recuperanda, sem que haja pronunciamento do juízo da recuperação judicial em sentido contrário. Hipótese em que o juízo recuperacional se limitou a determinar a transferência dos valores para conta judicial, postergando a deliberação acerca de sua destinação, inexistindo sobreposição de comandos jurisdicionais.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira

Documento eletrônico VDA56731310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/05/2026 16:06:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 17316a8b-6f41-40f4-bc26-bdf0e4b91bea

e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA56731310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/05/2026 16:06:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 17316a8b-6f41-40f4-bc26-bdf0e4b91bea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216172 - PE(2025/0347728-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	GERCINO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDILSON LUIZ DE LIMA
AGRAVANTE	:	ANTONIO SILVESTRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	RAPHAEL JULIO LYRA REGO - PE028102
AGRAVADO	:	DESTILARIA LIBERDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
		THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
		PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
		GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO - PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIO PARA QUITAÇÃO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA FIRMADA PELA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL SOBRE A DESTINAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência exige a demonstração de controvérsia concreta entre juízos distintos, caracterizada por decisões inconciliáveis ou por afirmações simultâneas de competência sobre a mesma matéria.

2. Não se configura o conflito quando o juízo federal autoriza a utilização de valores decorrentes de precatório para cumprimento de transação tributária firmada pela recuperanda, sem que haja pronunciamento do juízo da recuperação judicial em sentido contrário. Hipótese em que o juízo recuperacional se limitou a determinar a transferência dos valores para conta judicial, postergando a deliberação acerca de sua destinação, inexistindo sobreposição de comandos jurisdicionais.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA55181836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/03/2026 20:22:25
Código de Controle do Documento: 0f52325f-b895-4eb1-9aec-0041c45e2c1a

Examina-se agravo interno interposto por GERCINO BATISTA DOS SANTOS, EDILSON LUIZ DE LIMA e ANTONIO SILVESTRE DA SILVA FILHO, contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

Ação em trâmite na Justiça Estadual: recuperação judicial de USINA ESTRELIANA LTDA - EPP, DESTILARIA LIBERDADE LTDA. - ME, INTERNATIONAL COMMODITY TRADE S/A, CANALCOOL COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e BOSTON LOCAÇÕES LTD (Processo nº 000363-11.2019.8.17.3190)

Ação em trâmite na Justiça Federal: cumprimento de sentença nº 000935-33.1992.4.05.8300 ajuizado por USINA ESTRELIANA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

Conflito de competência: alegaram que compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a destinação dos valores pertencentes à recuperanda, reputando indevida a decisão da Justiça Federal que autorizou a utilização do precatório nº 157375-PE para quitação de transação tributária (TTI), além de apontarem risco à satisfação dos créditos trabalhistas. Requereram, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão do juízo federal, bem como o reconhecimento da competência do juízo recuperacional para decidir sobre as medidas urgentes.

Decisão unipessoal: não conheceu do conflito de competência.

Agravo interno: reiteram que os atos de disposição patrimonial devem se submeter ao juízo da recuperação, afirmando que este teria assumido a competência ao determinar a transferência dos valores do precatório para conta judicial vinculada ao processo recuperacional. Alegam, ainda, suposta divergência em relação a precedentes desta Corte Superior envolvendo a mesma recuperanda.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Consoante consignado na decisão agravada, nos termos do art. 66 do CPC, o competência reclama a existência de controvérsia efetiva entre juízos distintos acerca da prática de determinado ato processual, caracterizada por decisões inconciliáveis ou por afirmações simultâneas e excludentes de competência. A ausência desses pressupostos inviabiliza o conhecimento do incidente.

2. Na hipótese, a insurgência dirige-se, em essência, contra decisão proferida pela Justiça Federal que autorizou a utilização de valores oriundos do precatório nº 157375-PE para cumprimento de transação tributária celebrada pela

Documento eletrônico VDA55181836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/03/2026 20:22:25
Código de Controle do Documento: 0f52325f-b895-4eb1-9aec-0041c45e2c1a

recuperanda, sustentando-se que tal providência competiria ao juízo da recuperação judicial.

3. Todavia, não se verifica a presença de pronunciamentos jurisdicionais conflitantes. O juízo recuperacional, ao apreciar a questão, limitou-se a determinar a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao processo de soerguimento, abstendo-se expressamente de deliberar, naquele momento, acerca de sua destinação, a qual ficou condicionada a apreciação futura, inclusive à eventual homologação da transação pelo Juízo Federal (e-STJ fl. 80).

4. Desse modo, inexiste sobreposição de decisões ou afirmações concorrentes de competência sobre a mesma matéria. Enquanto o Juízo Federal decidiu sobre a utilização do crédito no âmbito de cumprimento de sentença, o Juízo recuperacional não emitiu comando jurisdicional em sentido contrário, tampouco avocou para si, de forma imediata, a definição sobre a destinação dos valores.

5. A invocação de precedentes desta Corte envolvendo a mesma sociedade empresária não altera tal conclusão, porquanto referidos julgados dizem respeito a contextos fáticos distintos, não se prestando a demonstrar, na hipótese, a existência de conflito atual e efetivo entre os juízos envolvidos.

6. Nesse contexto, evidencia-se a inadequação da via eleita, uma vez que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar decisão judicial reputada desfavorável. Eventual inconformismo quanto ao teor do *decisum* proferido pela Justiça Federal deve ser veiculado pelos meios processuais adequados.

7. Mantém-se, assim, a decisão agravada, ante a inexistência de conflito a ser dirimido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA55181836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/03/2026 20:22:25
Código de Controle do Documento: 0f52325f-b895-4eb1-9aec-0041c45e2c1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 216.172 / PE

Número Registro: 2025/0347728-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003631120198173190 00037531220254050000 3631120198173190 37531220254050000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	GERCINO BATISTA DOS SANTOS
SUSCITANTE	:	EDILSON LUIZ DE LIMA
SUSCITANTE	:	ANTONIO SILVESTRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	RAPHAEL JULIO LYRA REGO - PE028102
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO - PE
INTERES.	:	DESTILARIA LIBERDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
		THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
		PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
		GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GERCINO BATISTA DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA56706246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:41:31
Código de Controle do Documento: a1b14201-d8ab-4041-ade1-67245c994976

AGRAVANTE	:	EDILSON LUIZ DE LIMA
AGRAVANTE	:	ANTONIO SILVESTRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	RAPHAEL JULIO LYRA REGO - PE028102
AGRAVADO	:	DESTILARIA LIBERDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
		THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
		PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
		GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO - PE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56706246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:41:31
Código de Controle do Documento: a1b14201-d8ab-4041-ade1-67245c994976